

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

CONCORRÊNCIA 20/2023

PROCESSO: 305/2023

EXTINFLAM SERVIÇOS CONTRA INCENDIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 31.855.913/0001-13, com sede na Rua Mateus Campos, 117 – Parque Casa de Pedra, na cidade de São Paulo/SP, por seu representante legal Sr Thyago Rodrigues Dias de Moura, inscrito no CPF 399.533.698-10, vem através desta apresentar recurso administrativo com razões contra a sua inabilitação do processo licitatório em questão.

I. DOS FATOS

Em 06 de dezembro de 2023, na Sede da Prefeitura Municipal de João Monlevade, reuniu-se a COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, com finalidade de realizar a habilitação referente ao processo administrativo de licitação Concorrência nº 20/2023, onde declarou inabilitada a empresa EXTINFLAM SERVIÇOS CONTRA INCENDIO LTDA, por apresentar balanço sem o registro na Junta Comercial e por não apresentar o DRE, o Termo de Abertura e o Termo de Encerramento, descumprindo o item 8.4.4 do Edital.

II. DO MÉRITO

De acordo com o teor do art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, c/c o art. 3º da Lei 8.666/1993, a licitação destina-se a garantir a observância do



EXTINFLAM



princípio constitucional da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, bem como seu processo e julgamento devem se conformar aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, e de outros primados de grande monta.

Ao observar o caso concreto, percebe-se claramente que ocorreu uma falha material plenamente sanável, cuja atitude do pregoeiro em promover a correção não alteraria, de modo algum, a substância da proposta.

Em verdade, uma simples diligência junto ao site da JUCESP, da requerente, já sanaria a falha e falta do documento comprobatório da referida regularidade, uma vez que a requerente está plenamente regular.

"É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame."(Acórdão 1795/2015-Plenário-TCU).

Cabe lembrar que quando o assunto é a desclassificação por eventual não entrega de documentos o Tribunal de Contas da União e os Tribunais Pátrios, em atenção do Princípio da Proposta mais Vantajosa para o Erário, adotam a aplicação plena da previsão contida no § 3º do artigo 43 da Lei 8.666/1993 – necessidade de esgotamento das diligências a fim de esclarecer se atende ou não ao Edital –, e o Princípio do Formalismo Moderado – segundo o qual o Edital não deve ser analisado de modo engessado. Observe-se:



EXTINFLAM



Sobre o tema o Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão Nº 1211/2021 - Plenário (e reiterado nos Acórdãos 2443/2021, 2568/2021, 970/2022 e 988/2022), destaca posicionamento:

"(...) a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro."

Cita-se, então, o disposto no citado Acórdão Nº 1211/2021 - Plenário do Tribunal de Contas da União:

"Acórdão Nº 1211/2021 - Plenário. TCU. Julgamento em 26/05/2021.

"Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

Noutro Acórdão, também recheado de precedentes, o Tribunal de Contas da União, seguido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, aponta que:

"É IRREGULAR A INABILITAÇÃO DE LICITANTE EM RAZÃO DE AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO EXIGIDA PELO EDITAL, QUANDO A



EXTINFLAM

DOCUMENTAÇÃO ENTREGUE CONTIVER DE MANEIRA IMPLÍCITA O ELEMENTO SUPOSTAMENTE FALTANTE E A ADMINISTRAÇÃO NÃO REALIZAR A DILIGÊNCIA PREVISTA NO ART. 43, § 3º, DA LEI 8.666/1993, POR REPRESENTAR FORMALISMO EXAGERADO, COM PREJUÍZO À COMPETITIVIDADE DO CERTAME. ACÓRDÃO 1795/2015- PLENÁRIO | RELATOR: JOSÉ MUCIO MONTEIRO”

A doutrina selecionada também já se manifesta sobre a possibilidade de o pregoeiro realizar consultas on line com o fito de verificação. Nesse sentido, os ensinamentos de Joel de Menezes NIEBUHR:

O pregoeiro, se quiser, pode ele mesmo verificar os requisitos de habilitação exigidos dos licitantes nos sites oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões. Então, em vez de solicitar que os documentos sejam apresentados por fax e, posteriormente, original ou fotocópia autenticada, o pregoeiro pode ele mesmo acessar os sites que emitem certidões e verificar as condições de habilitação do licitante, sem que o mesmo tenha que lhe apresentar qualquer documento. NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. 7. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015. p. 376.

Vale observar também que outras empresas foram INABILITADAS pelos mesmos motivos, dificultando assim uma possível contratação de uma proposta mais vantajosa, podendo assim onerar os cofres públicos, com prejuízo à competitividade do certame por mera formalidade.

III. DO PEDIDO

Por todo o exposto, EXTINFLAM SERVIÇOS CONTRA

INCENDIO LTDA. solicita, ao final, que seja HABILITADA.

E por fim, segue junto com este recurso administrativo após uma simples consulta a Ficha Cadastral Simplificada que comprova que esta empresa tem os documentos exigidos no item 8.4.4 do edital muito antes da abertura da primeira sessão do processo licitatório em questão, e que o mesmo poderia ter sido consultado em diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993.

Atenciosamente,

São Paulo, 14 de dezembro de 2023.

**THYAGO RODRIGUES DIAS
DE MOURA:39953369810**

Assinado de forma digital por THYAGO RODRIGUES DIAS DE MOURA:39953369810
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Presencial, ou=29796279000143, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=(em branco), cn=THYAGO RODRIGUES DIAS DE MOURA:39953369810
Dados: 2023.12.14 17:54:10 -03'00'

EXTINFLAM SERVIÇOS CONTRA INCENDIO LTDA
CNPJ: 31.855.913/0001-13
Thyago Rodrigues Dias de Moura
RG: 49.156.002-3
CPF: 399.533.698-10

FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA

NESTA FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA, AS INFORMAÇÕES DOS QUADROS "EMPRESA", "CAPITAL", "ENDEREÇO", "OBJETO SOCIAL" E "TITULAR/SÓCIOS/DIRETORIA" REFEREM-SE À SITUAÇÃO ATUAL DA EMPRESA, NA DATA DE EMISSÃO DESTA DOCUMENTO.

A SEGUIR, SÃO INFORMADOS OS EXTRATOS DOS CINCO ÚLTIMOS ARQUIVAMENTOS REALIZADOS, SE HOUVER.

A AUTENTICIDADE DESTA FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA PODERÁ SER CONSULTADA NO SITE WWW.JUCESPONLINE.SP.GOV.BR, MEDIANTE O CÓDIGO DE AUTENTICIDADE INFORMADO AO FINAL DESTA DOCUMENTO.

PARA OBTER O HISTÓRICO COMPLETO DA EMPRESA, CONSULTE A FICHA CADASTRAL COMPLETA.

EMPRESA		
EXTINFLAM SERVICOS CONTRA INCENDIO LTDA		
		TIPO: SOCIEDADE LIMITADA (M.E.)
NIRE MATRIZ	DATA DA CONSTITUIÇÃO	EMISSÃO
35233300022	12/08/2022	14/12/2023 16:51:39
INÍCIO DE ATIVIDADE	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL
24/10/2018	31.855.913/0001-13	

CAPITAL
R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS)

ENDEREÇO	
LOGRADOURO: RUA MATEUS CAMPOS	NÚMERO: 117
BAIRRO: PARQUE CASA DE PEDR	COMPLEMENTO:
MUNICÍPIO: SAO PAULO	CEP: 02319-070 UF: SP

OBJETO SOCIAL
SERVIÇOS DE ENGENHARIA INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS, SANITÁRIAS E DE GÁS INSTALAÇÕES DE SISTEMA DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO OBRAS DE ALVENARIA EXISTEM OUTRAS ATIVIDADES

TITULAR / SÓCIOS / DIRETORIA
THAIS ANDRE DA SILVA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 410.040.718-17, RG/RNE: 38717896X - SP, RESIDENTE À RUA AMERICO VESPUCCI, 1655, AP1202 T JADE, VILA PRUDENTE, SAO PAULO - SP, CEP 03135-010, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO. COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 1.500,00
THYAGO RODRIGUES DIAS DE MOURA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 399.533.698-10, RG/RNE: 491560023 - SP, RESIDENTE À RUA MATEUS CAMPOS, 117, PARQUE CASA DE PEDR, SAO PAULO - SP, CEP 02319-070, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA. COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 1.500,00.



5 ÚLTIMOS ARQUIVAMENTOS

SESSÃO: 12/08/2022

TRANSFORMADA DE NIRE 35831572905.

NUM.DOC: 730.459/22-6 SESSÃO: 12/08/2022

REGISTRO DA DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA (ME).

NUM.DOC: 1.185.534/23-4 SESSÃO: 02/10/2023

ARQUIVAMENTO DE BALANÇO REFERENTE O PERÍODO DE 01/01/2022 À 31/12/2022 .

FIM DAS INFORMAÇÕES PARA NIRE: 35233300022
DATA DA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO DA BASE DE DADOS: 14/12/2023



Ficha Cadastral Simplificada. Documento certificado por JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. A Junta Comercial do Estado de São Paulo, garante a autenticidade deste documento quando visualizado diretamente no portal www.jucesponline.sp.gov.br sob o número de autenticidade 226830098, quinta-feira, 14 de dezembro de 2023 às 16:51:39.